ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator: Conselheiro Estilac Xavier –
Devolução de vista: Conselheiro Cezar Miola –
Processo n. 000961-02.00/20-1 –
Decisão n. 1C-0263/2024

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento** no exercício de **2020**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Após proceder a um breve histórico da matéria, o Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator), concedeu a palavra ao Conselheiro Cezar Miola, que, ao devolver o processo do qual solicitara vista na sessão de 02-04-2024, prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator): "Bem, a matéria, já foi lançado o voto da autoria deste Conselheiro. Quero me manifestar, agora, no voto devolução do Conselheiro Cezar Miola. Conselheiro Renato, as diferenças estão na multa e nas determinações ao atual Gestor quanto se aplica determinações para os itens 4.1.5, 5.2.1, 12.2.1, 14.2.5 e 14.3.3. Eu analisei o seu voto, Conselheiro, preciso fazer uma observação aqui que é importante, do meu ponto de vista. Eu tenho me manifestado, e vou revisitar essa matéria, porque esses votos que produzo das contas, no meu gabinete, particularmente, tem um roteiro de análise sobre como nós observamos, é, digamos assim, em linha geral, a análise de cada processo. E eu, aqui, tenho recomendado, a divergência do Conselheiro Miola é por determinar. Eu vou revisitar este assunto, porque os assuntos que o Conselheiro coloca são importantes, diz respeito à educação, etc., e, como nós temos uma distinção, para mim, pelo menos, existente, de recomendação e determinação, isso vai ter que ser reavaliado nos meus votos. E eu aproveito, também, para fazer um registro, tenho anunciado que fui vencido num processo em 2015 da análise de contas, não, 2015 não, 2021, eu creio, da análise de Contas de Governador, que... o ano agora não me ocorreu, mas o processo foi que houve uma divergência em sucumbência, recomendar ou determinar se era sucumbente ou não. Acabou prevalecendo, inclusive, com o meu voto, diga-se de passagem, essa é a correção primeira que eu quero fazer, que era sucumbente, e a manifestação foi do Conselheiro Algir Lorenzon. Eu estou revisitando essa matéria antiga, porque vou refazer toda essa análise, porque voltei em minha opinião a distinguir uma coisa da outra e quero ver que a gente discuta isso com mais uniformidade para tratar a recomendação e a própria determinação. Para o caso em si, eu vou acompanhar, Conselheiro Renato, a determinação, alterando, no ponto, o voto, mas para este caso. E mantenho não multando pela compreensão que já tenho expressado de que deveremos analisar isso no Pleno para uniformizar a partir da Súmula 23 e outras manifestações de Tribunais Superiores que possam indicar a pertinência da multa ou não. Existem opiniões diversas sobre o assunto e também existem decisões sobre o assunto em outras esferas. Aqui, então, a divergência do meu voto só se mantém quanto à aplicação da multa na devolução do Conselheiro

Assinado digitalmente por: Andréa Fátima do Nascimento em 17/07/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A9C8.D2AE.AC06.6BFF.2D09.

Cezar Miola. Quero ressaltar isso, Conselheiro Renato, porque agora é Vossa Excelência quem tem que pronunciar-se sobre o voto."

Conselheiro Renato Azeredo: "Obrigado, Senhor Presidente. Eu acolho os fundamentos do seu voto originário, então, no sentido de lhe acompanhar na questão que diz respeito a não incidência de multa e mantenho no que diz respeito à recomendação."

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator): "Então, vamos proclamar o resultado. O voto está acolhido, à unanimidade, exceto no que diz da aplicação da multa, em que foi vencido, no particular, o Conselheiro Cezar Miola. E a questão das determinações quanto aos itens antes referidos, 4.1.5, 5.2.1, 12.2.1, 14.2.5 e 14.3.3, do Relatório de Contas Anuais, por determinação, no qual restou vencido o Conselheiro Renato Azeredo, que assumiu o voto original, alterado por este Conselheiro durante esta sessão, e assim proclamo o resultado."

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, modificado oralmente nesta sessão, em anuência ao voto do Conselheiro Cezar Miola, consoante registros efetivados, ***por unanimidade****, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

a) ***emitir Parecer*** *sob o n.* ***22.750, Desfavorável*** *à aprovação das Contas Anuais do Senhor* ***Solimar Charopen Gonçalves, Administrador do Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento*** *no exercício de* ***2020****, com fundamento no artigo 75, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;*

b) ***emitir Parecer*** *sob o n.* ***22.750, Favorável*** *à aprovação das Contas Anuais da Senhora* ***Mari Elisabeth Trindade Machado*** *e do Senhor* ***Romario Augusto Gonçalves Paz, Administradores do Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento*** *no exercício de* ***2020****, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;*

c) ***recomendar ao atual Gestor*** *a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório e voto do Conselheiro-Relator, especialmente àquelas apontadas no Capítulo 7, da Gestão Fiscal, no Capítulo 12, da Educação, e no Capítulo 16, que trata dos Conselhos Municipais;*

d) ***dar ciência*** *do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;*

e) ***determinar à Direção de Controle e Fiscalização*** *que inclua o Capítulo 16 na análise das contas de 2022;*

Assinado digitalmente por: Andréa Fátima do Nascimento em 17/07/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A9C8.D2AE.AC06.6BFF.2D09.

Página 1377
Processo 00961-0200/20-1
Página da peça 3
Peça 6002952
DOCUMENTO PÚBLICO

f) remeter o inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator aos Presidentes e/ou Coordenadores dos Conselhos Municipais contemplados no referido voto;

g) remeter os autos à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

h) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Decide, ainda, ***por maioria****, recepcionando o voto do Conselheiro Cezar Miola, que foi acompanhado pelo Conselheiro-Relator, Estilac Xavier,* ***determinar à atual Administradora****, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a correção das irregularidades destacadas nos subitens 4.1.5, 5.2.1, 12.2.1, 14.2.5 e 14.3.3 do Relatório de Contas Anuais.*

Restaram vencidos, em parte, o Conselheiro Cezar Miola, que votou, ainda, por impor multa no valor de R$ 1.500,00 ao Senhor Solimar Charopen Gonçalves; e o Conselheiro Renato Azeredo que não acolheu a determinação à atual Administradora quanto aos subitens 4.1.5, 5.2.1, 12.2.1, 14.2.5 e 14.3.3 do Relatório de Contas Anuais.

Participaram do julgamento do processo os Conselheiros Estilac Xavier (Presidente e Relator), Cezar Miola e Renato Azeredo.

Sala Virtual, em 25-06-2024.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.

Assinado digitalmente por: Andréa Fátima do Nascimento em 17/07/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A9C8.D2AE.AC06.6BFF.2D09.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER N. 22.750

Processo n. 000961-02.00/20-1

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Sant'Ana do Livramento**, referente ao exercício de **2020**. Senhor **Solimar Charopen Gonçalves – Parecer Desfavorável** – Falhas prejudiciais ao erário. Recomendação. Determinação. Senhores **Mari Elisabeth Trindade Machado** e **Romario Augusto Gonçalves – Parecer Favorável** – Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 25 de junho de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000961-02.00/20-1**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Sant'Ana do Livramento**, Senhores **Solimar Charopen Gonçalves**, **Mari Elisabeth Trindade Machado** e **Romario Augusto Gonçalves**, referente ao exercício de **2020**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Solimar Charopen Gonçalves**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, nos períodos de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras recomendação e determinação, no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas de Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Sant'Ana do Livramento**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Solimar Charopen Gonçalves**, com fundamento no artigo 75, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021; **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório do voto do Conselheiro-Relator, especialmente àquelas apontadas no Capítulo 7, da Gestão Fiscal, no Capítulo 12,

Assinado digitalmente por: Fernanda Ismael em 11/07/24, Estilac Martins Rodrigues Xavier em 18/07/24, Cezar Miola em 30/07/24 e Renato Luis Bordin de Azeredo em 20/08/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.BFF2.C38E.5BCC.A379.8668.

Continuação do Parecer n. 22.750

da Educação, e no Capítulo 16, que trata dos Conselhos Municipais e, por maioria, **determinando à atual Administradora**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a correção das irregularidades destacadas nos subitens 4.1.5, 5.2.1, 12.2.1, 14.2.5 e 14.3.3 do Relatório de Contas Anuais;

– Quanto aos Administradores, Senhores **Mari Elisabeth Trindade Machado** e **Romario Augusto Gonçalves**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Sant'Ana do Livramento**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão dos Senhores **Mari Elisabeth Trindade Machado** e **Romario Augusto Gonçalves**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores correspondente, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
25 de junho de 2024.

Presidente e Relator

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Estive presente:
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTORA FERNANDA ISMAEL

Assinado digitalmente por: Fernanda Ismael em 11/07/24, Estilac Martins Rodrigues Xavier em 18/07/24, Cezar Miola em 30/07/24 e Renato Luis Bordin de Azeredo em 20/08/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.BFF2.C38E.5BCC.A379.8668.